

A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL COMO PRINCÍPIO BALIZADOR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Dandara de Oliveira França Gomes¹

Ana Maria de Araújo Ananias²

RESUMO

Muito se discute a cerca do princípio da função social da empresa, a sua funcionalização e aplicabilidade. Sendo assim, para melhor compreensão desta, faz-se necessário contextualizar o citado princípio com as previsões legais vigentes, possibilitando dessa forma, a percepção sobre a origem e a evolução da norma para chegar ao atual entendimento. A empresa passou a não se preocupar apenas com a obtenção de lucros, ganhando um caráter social para desenvolvimento da atividade comercial. A observância deste princípio reflete não apenas na empresa, mas também no Estado e na sociedade de forma geral, assegurando, portanto, direitos aos particulares que exercem a atividade empresarial atentada ao bem estar social, seja durante o exercício da própria atividade, bem como no caso de recuperação empresarial.

Palavras-chave: Função social. Empresa. Atividade comercial. Recuperação empresarial.

THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL FUNCTION AS BASE PRINCIPLE OF BUSINESS ACTIVITY

ABSTRACT

Much is discussed about the principle of social function of company, it's functionalization and applicability. Thus, to best comprehension of this, it's necessary contextualize this principle with the actual legal precisions, enabling this way, the perception about the origin and evolution of regulation to arrive at actual understanding. The company started to worry not only with the profit, acquire a social feature to developing a commercial activity. This principle compliance reflect not only at the company, but also at State and in general on the society, insure, right to individuals that exercising the corporate activity worry on social welfare, as during the activity itself, as well as in the case of business recovery.

Keywords: Social function. Company. Commercial activity. Business recovery.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: dandara_2503@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: araujoanancias@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Com as constantes transformações que o mundo vem sofrendo nos últimos tempos, o Direito vem adquirindo novas formas e busca sempre se adequar a atual realidade da sociedade. É possível observar essas adaptações em todos os ramos, inclusive no direito empresarial em relação ao perfil das empresas. O século XIX foi de extrema relevância para o direito, sendo caracterizado pelos movimentos jurídicos e filosóficos que se configuraram nesse período. É indiscutível que aos poucos os valores e princípios em que se baseia uma sociedade vão sendo redefinidos. A empresa era vista apenas como instrumento necessário a produção de bens e prestações de serviços. Com o constante crescimento das cidades e como fruto da globalização, as relações de trabalho, bem como a maneira em que as atividades são desenvolvidas, passaram a ter uma maior atenção do legislador, que como consequência passou a adotar um caráter coletivo, visando às relações sócio-econômicas de modo em que a sociedade de modo geral seja beneficiada.

Prontamente, é incontestável que a legislação vigente trate a empresa como uma atividade comercial e social, e não como uma entidade destinada apenas a obtenção de lucros como fora outrora. Nesse sentido, a garantia dos direitos fundamentais e a necessidade de observância dos princípios em relação às atividades comerciais, passam a ser de responsabilidade do Estado e da iniciativa privada, que devem atuar de forma harmoniosa para adequação das normas.

O presente artigo tem por objetivo elucidar os princípios que norteiam as atividades comerciais, com um maior enfoque no princípio da função social da empresa, como instrumento necessário à proteção dos direitos sociais e da coletividade, atentando para sua necessária aplicação nas atividades comerciais para a manutenção do equilíbrio junto à sociedade, garantindo assim a observância também do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, será traçado um cronograma sobre os aspectos de formação da atividade comercial, começando por um breve relato sobre o surgimento do direito falimentar no Brasil e a sua evolução durante as épocas de maior relevância para o direito empresarial. Por outro lado, será traçado um panorama entre o citado princípio e o processo de formação da empresa assim como também as consequências geradas no desenvolvimento da atividade empresarial e suas peculiaridades, haja vista que, vislumbrar-se-á a temática junto ao crescimento constante do capitalismo, bem como a competitividade entre as empresas, o desenvolvimento econômico e os princípios fundamentais atrelados a sua formação.

Em um segundo momento será analisado o princípio da preservação da propriedade, sua origem, conceito, previsão e suas características, tendo em vista ser de total importância para melhor compreensão do princípio da função social da empresa e sua aplicabilidade.

Em seguida, será evidenciada a importância da busca pela preservação das atividades comerciais, valorizando o trabalho e procurando exercer a atividade de modo que a empresa não vise apenas o lucro, mas que se preocupe também com os reflexos que suas decisões podem ter perante a sociedade. É a partir deste que analisaremos a empresa como parte integrante da sociedade desempenhando um papel social de relevante importância, na geração de riquezas, criando empregos, recolhendo impostos e ativando o desenvolvimento e o crescimento da economia do País.

Por fim veremos peculiaridades do princípio preservação da empresa atrelada ao instituto da recuperação, suas implicações no mundo jurídico, fazendo um breve relato sobre o processo de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial, objetivando a relação existente entre empresa e sociedade.

2 SURGIMENTO DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

O cumprimento das obrigações por parte do devedor sempre existiu e preocupou a sociedade. Inicialmente eram utilizadas formas coercitivas, assim a obrigação era estritamente pessoal, na qual o devedor respondia com o seu próprio corpo e não com o seu patrimônio. A primeira fase do direito falimentar no Brasil pode ser observada no Brasil colônia, que naturalmente teve o direito consubstanciado a legislação de Portugal, tendo destaque no primeiro momento as Ordenações Afonsinas que vigoraram até 1521, com a publicação das Ordenações Manuelinas elaboradas pelo rei D. Manoel.

As Ordenações Manuelinas previam que em caso de falência, o devedor poderia ser preso até que pagasse sua dívida, porém, também permitia que o devedor cedesse os seus bens aos credores para evitar a prisão, fato esse decorrente da influência do direito italiano. No ano de 1603, surgiram as Ordenações Filipinas que apesar de ter nacionalidade espanhola, foi aplicado em Portugal devido o Reino de Castela, tendo grande influência no Brasil em detrimento do crescimento da colônia e suas atividades mercantis. Sobre esse período Oliveira (2005, p.32) observa:

É importante ressaltar que nessa ordenação ficou delineado o Direito Falimentar. Nessa fase, seno o devedor condenado por sentença que

transitasse em julgado, eram, automaticamente, executados e penhorados os seus bens. Caso não achasse os bens, ele seria recolhido a cárcere privado, até que pagasse, cabendo ao devedor optar por fazer a cessão de seus bens, sendo assim, seria libertado.

Passado isso, surgiu o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marques de Pombal, sendo considerado como um marco decisivo para o processo falimentar no Brasil. O devedor tinha que se apresentar a junta comercial, jurar quanto a causa da falência, declarar todos os seus bens, efetuar a entrega da chave do estabelecimento e do livro Diário. Posteriormente era feita a convocação dos credores. 10 % do que fosse arrecado destinava-se ao próprio devedor para que pudesse sustentar a si próprio e a sua família. Se constatada a falência fraudulenta, era decretada a prisão do devedor.

2.1 BRASIL IMPÉRIO

Foi na fase imperial, que em 1850 inaugura-se a primeira fase histórica do instituto do direito brasileiro através do código comercial que regulamentou o instituto da falência no Livro III sob a rubrica “Das Quebras”, tendo o Decreto nº 738, de 1850, estabelecido o processo para as falências (art. 102 a 187). Nesse sentido, Ricardo Negrão (2004, p. 12) cita Carvalho de Mendonça:

A deficiência da legislação, a facilidade das quebras e as altas imoralidades que a conquistavam foram as causas que mais contribuíram para a publicação do código comercial de 1850, conforme se apreende das representações da classe comercial e da discussão do código do Parlamento

Diante deste fato, o código comercial de 1850 se estendeu até a proclamação da república.

2.1.1 Brasil República

O período republicano foi marcado por uma intensa elaboração legislativa falimentar, começou com Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, idealizado por Carlos de Carvalho. Segundo Trajano Miranda Valverde, citado por Ricardo Negrão (2004, p.14): “apesar de introduzir meios preventivos à decretação da falência, como a concordata preventiva, a moratória, e cessão de bens e o acordo extrajudicial, a legislação não teve grandes méritos”.

Assim, não sendo bem acolhida, nova lei foi elaborada com a finalidade de acabar com a fraude presente no antigo decreto, surge então a Lei nº 859 de 16 de Agosto de 1902. Acerca da Lei nº 859/1902, criticou Carvalho de Mendonça (1963):

A idéia de síndicos nomeados pelas Juntas Comerciais deu na prática funestos efeitos; sacrificou a reforma. Os quarenta síndicos do Distrito Federal foram alcunhados de 'Ali-Babás', alusão ao conhecido conto 'Ali-Babá e os quarenta ladrões'. Entre outras inovações estava a exclusão quase completa do Ministério Público do processo, fato que gerou severas críticas. Tal foi o clamor gerado por esta reforma que alguns Estados baixaram legislações próprias em algumas matérias.

A Lei também não agradou e recebeu pesada críticas, logo, foi revista e o governo expandiu um novo regulamento, o Decreto nº 4.855 de 02/06/1903. Promulgou-se então a Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908 de autoria de Carvalho de Mendonça, sendo muito bem formulada. Esta lei extinguiu a concordata extrajudicial e a moratória, consolidando o sistema da concordata judicial na forma preventiva e suspensiva. Todavia, apesar de ter durado por certo tempo, em decorrência alguns defeitos da Lei, em 09 de dezembro de 1929 promulgou-se o Decreto nº 5.746 que estabeleceu a diminuição do número de síndicos e determinou percentagem para a proposta de concordata.

Essa lei perdurou até entrar em vigor o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945. Em seu artigo 1º fazia referência apenas à comprovação da impontualidade do devedor como requisito para a decretação da falência. Não havia qualquer menção explícita ao objetivo que deveria guiar o credor quando da propositura da ação falimentar. Tal situação motivava a busca desordenada do processo falimentar, inclusive para a cobrança de pequenos valores, em detrimento dos meios judiciais executivos. Em tais situações, configurava-se com frequência, o abuso do direito e a inobservância ao princípio da preservação da empresa.

2.1.2 Brasil Contemporâneo

Em 09 de Junho de 2005, a Lei 11.101 (Lei de Falência e de Recuperação de Empresa) substituiu o Decreto-Lei 7.661/45. A nova Lei de Falências possibilitou a preservação de empresas economicamente viáveis que se encontrem em situação de crise, visando à manutenção dos empregos, circulação de bens e serviços e pagamentos aos credores. Criou o procedimento da recuperação judicial e extrajudicial, aumentando a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, mediante as ofertas

de alternativas para enfrentar as dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora, garantindo assim, uma maior flexibilidade para que a empresa em crise possa se recuperar, evitando a falência. Atualmente a nova lei possui um caráter muito mais social, que se preocupa não só com a empresa como ente individual, mas olha para a empresa visando o coletivo e a sua importância para a comunidade no qual ela está inserida possibilitando a recuperação de empresas, mediante o desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora.

3 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A palavra função origina-se do latim *functio*, de *fungor* (*functus sem, fungi*) cujo significado é de cumprir algo, desempenhar um dever ou uma tarefa, ou seja, cumprir uma finalidade, funcionalização.

“A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos”. (FILHO, 2003, p. 40).

Este princípio deve gerar a ideia de que as empresas não devem visar apenas o lucro na sua atividade, mas preocupar-se também em como essas atividades podem refletir na sociedade, respeitando os direitos e interesses em torno da empresa. A vista disso, o princípio da função social da empresa pode ser observado em vários ditames legais, como por exemplo, no parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que aduz:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e têm os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (BRASIL, 1976)

Como também, o artigo 154 do mesmo diploma legal: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Neste sentido, o empresário pode utilizar todos os meios possíveis para alcançar a finalidade de sua atividade, desde que observe os ditames legais. É imprescindível que a empresa desempenhe bem o seu papel social para que possa, além de atingir o seu objetivo, criar junto a sociedade uma imagem positiva. A Constituição de 1988 possui como vertente a

declaração do interesse público de forma a limitar sobre alguns aspectos os interesses individuais, buscando-se dessa forma a evitar abuso do direito. É dentro desta perspectiva que a função social deve ser observada, como prisma redutor do arbítrio privado, ainda que esse fato não acarrete necessariamente a eliminação do poder discricionário privado, visto que a própria Constituição Federal exige uma razoabilidade e harmonização para proteger os interesses individuais. Nesse sentido Mamede (2011, p.49) expõe que:

a aplicação do princípio da função social da empresa não pode desrespeitar os direitos dos titulares da empresa – total ou parcialmente-, já que há proteção constitucional para a livre iniciativa (artigo 1º, IV) e para a propriedade (artigo 5º, XXII) , embora deva essa atender à função social (artigo 5º, XXIII), o que fecha o círculo e recomenda ao jurista prudência, bom-senso, para equilibrar os valores opostos, exigindo-lhe equidade (*aequitas*)

Portanto, o interesse individual deve ser respeitado, para que não ocorra uma sujeição extrema do indivíduo à coletividade a um ponto extremo que descaracterize os seus direitos. Assim sendo, a empresa exercerá a função social dentro dos limites de seu objeto empresarial. O princípio constitucional da função social da empresa foi consolidado não apenas para impedir o exercício irregular da atividade empresarial, mas para direcioná-la ao entendimento de suas finalidades sociais.

3.1 FUNÇÃO SOCIAL NA CRFB DE 1988

O Princípio da Função Social é previsto pelo ordenamento legal e está inserida no bojo da Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso XXIII que enfatiza que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 2010), ainda em seu Artigo 182, § 2º que prevê que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (BRASIL, 2010). E, por fim, no Artigo 186 que pontua que “a função social da propriedade rural é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei [...]” (BRASIL, 2010).

Portanto, faz-se necessário interpretar o princípio da função social da empresa visando à relação entre os direitos sociais e econômicos, relação esta que deve ser realizada de forma harmônica.

O empresário tem cotas ou ações de uma empresa que pertence à sociedade. É por isso que a empresa tem uma função social para cumprir, norma esta positivada nos textos

legais. A empresa que cumpre sua função social, de forma a dignificar os seus empregados, consumidores, meio ambiente, Estado e comunidade existente no entorno, não o faz induzida por sentimentos filantrópicos ou de marketing, mas para cumprir preceitos legais.

Porém a existência do princípio supracitado, não deve gerar ideia de que a livre iniciativa desrespeita a dignidade humana ou ainda que, a atividade empresarial venha a gerar lucro é algo ruim ou incompatível com o bem da coletividade.

No que tange ao exercício da liberdade de atividade econômica, Castro (2007, p.139) cita Alfredo de Assis que aduz:

O lucro não é proibido, podendo até ser o objetivo principal da atividade, o que, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de sua distribuição ser compatibilizada com a satisfação dos acionistas e investidores e o imperativo de solidariedade constante na Constituição Federal, propiciando, assim, benefícios concomitantes aos trabalhadores e à comunidade em geral.

Trata-se, portanto, de uma possibilidade concreta onde a empresa prossiga com sua atividade econômica desenvolvendo meios em que gere o lucro mantendo suas obrigações, pois as empresas, juntamente com o Estado, têm a responsabilidade de assegurar os direitos da sociedade. Até porque ninguém está obrigado a trabalhar obtendo apenas prejuízo para assegurar o bem comum. Nas lições de Gladston Mamede (2011, p. 41):

A proteção da empresa, portanto, não é *mera* proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas *também* proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. Aliás, não apenas o empreendedor, o empresário, mas também os terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam também ser afetados pela função social da empresa, a exemplo do que se tem nas hipóteses de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como de falência.

Refletindo isso, é de suma importância verificar, a visão distorcida de que a valorização do lucro é algo intimamente ligada ao que é ruim ou egoísta, pois tal afirmativa encontra-se totalmente superada. Atualmente, a empresa é notada como um agente da sociedade criado com a finalidade de satisfazer as necessidades sociais. É valorizada pela sociedade a criação de empresas porque estas são consideradas benéficas à sociedade como um todo, uma vez que têm como missão produzir e distribuir bens e serviços, gerando empregos. Continua prevalecendo o regime da livre iniciativa e a competição econômica. Além disso, o lucro só será aceito como legítimo e reconhecido pela sociedade como uma recompensa justa para com os investidores, se for obtido sem causar prejuízos a aquela.

É conveniente registrar que a missão precípua de uma empresa é propiciar o crescimento de todos, abrangendo tanto os sócios quanto a sociedade, através da criação de empregos, geração de renda, produção e distribuição de bens. O lucro é uma consequência, que surge como um plus, garantindo uma resposta positiva àquele que exerce a atividade comercial, uma vez que o princípio da função social no qual é demonstrado no interesse pela coletividade através da possibilidade de vida digna a seus funcionários, respeito ao meio-ambiente, circulação de riquezas, gerando uma posição de reconhecimento de toda a sociedade, acarretando maior lucro para a empresa. Assim, a empresa, ao realizar a sua função social, aperfeiçoa seus lucros, aumenta sua rentabilidade.

3.1.1 Função social da empresa no Código Civil de 2002

O Código Civil em vigor possui normas em seu bojo que demonstram a sua preocupação com a pessoa humana e o caráter social. Ele deixou de lado o caráter estritamente individualista e patrimonialista do antigo código de 1916, buscando a interpretação do caso concreto, usando da equidade e da razoabilidade. Sobre a amplitude em que a empresa é tratada no Código Civil Geraldo José Guimarães da Silva (1988, p. 232), dispõe:

Através de seus capítulos, verifica-se que o PROJETO não se esqueceu de nada em matéria de SOCIEDADES COMERCIAIS, para atingir não só as sociedades pessoais, como as de capital, não só as previstas no Código Comercial ou históricas, como a própria Limitada e a Anônima, além de abordar todos os aspectos da Anônima, quanto à sua constituição, capital, sócios, responsabilidade, administração e assembléia, contabilidade e escrituração, além de sua forma de liquidação e até mesmo fusão e incorporação, tanto para as sociedades nacionais ou estrangeiras.

Levando-se em conta a relação de natureza contratual, seus limites são definidos exatamente pelo princípio da função social, que é inerente ao contrato, conforme disposto no art. 421, CCB/02 – “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Assim, a pesar de Código civil de 2002 não se referir expressamente a função social da empresa, em detrimento da atividade empresarial se dá através de contrato, a observância do art. 421 caracteriza a função da empresa. Isso significa que ao mesmo tempo em que o contrato dispõe sobre a vontade dos seus contratantes deve também atender à função social.

Ainda que implicitamente, o Código Civil de 2002 também versa sobre um fim social em seus artigos 970 e 971 quando da atenção especial ao empresário rural e ao pequeno empresário, bem como em seu art. 1007 ao expor sobre lucros e perdas proporcionais, e art. 974, § 2 na proteção de bens do incapaz.

3.2 FUNÇÃO SOCIAL COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Em decorrência do caráter social que a empresa deve possuir os possíveis problemas enfrentados por ela acabam refletindo na sociedade, fazendo com que a preocupação para solucionar-os não seja apenas do empresário, uma vez que este deve responder pelos riscos do seu empreendimento. Sendo incontestável a importância da empresa não apenas para a sociedade, mas também para o Estado, a empresa, como instituto regulado pelo Direito, não deve ficar à margem das finalidades sociais que justificam a existência daquele, e das situações por ele regulamentadas.

Com a promulgação da constituição de 1988 e tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que baseia e fundamenta as normas constitucionais, a função social surgiu buscando uma harmonia socioeconômica, estabelecendo que seja realizada de forma proporcional a sua relação com a coletividade, sendo de imprescindível importância à observação deste princípio para a caracterização dessa relação de forma protegida, justa e solidária.

A consagração da função social como princípio fundamental promoveu novos contornos axiológicos, influenciando a hermenêutica constitucional e relativizando direitos anteriormente tidos como absolutos, a fim de ensejar a funcionalização. Ao inserir a função social no âmbito de direitos e garantias fundamentais, o constituinte concedeu um novo olhar aos institutos privados, que devem ser coerentes ao princípio da solidariedade social. Dessa forma, a função social deve ser compreendida como um resultado das atividades humanas em prol da coletividade, e não apenas dos interesses individuais. Além disso, no caso da atividade empresarial, devem-se observar outros princípios constitucionais como o respeito e proteção ao meio ambiente, a livre iniciativa, valores sociais do trabalho, boa-fé empresarial, dignidade, dentre outros. Essencial é a importância da função social reconhecida pela Constituição, bem como pelo código civil, tornando-se claro o valor de tal princípio no ordenamento jurídico do país.

4 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MANIFESTAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Pode-se afirmar que a ideia de responsabilidade social da empresa está ligada ao conceito de função social da propriedade, visto que, apenas há direito sobre a propriedade, se esta atentar para o bem-estar social. Não é permitido ao empresário, exercer o direito a propriedade constitucionalmente garantido, de maneira abusiva, pois quando a constituição federal assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, garantindo assim o exercício da empresa, ela acabou por impor o dever de observar a função social da propriedade.

Eros Grau demonstra a extensão da previsão de função social da propriedade à empresa, ao ressaltar que:

Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.

À luz do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica é baseada na livre iniciativa, valorizando o regime capitalista, desde que cumprida à função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas garantidas a propriedade privada. Desta feita, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas. Nesse sentido, Waldirio Bulgarelli expõe:

Foi considerando a empresa como tendo a função de produzir ou fazer circular bens e serviços numa economia de massa em que impera o *consumismo*, que se deu relevo à empresa, como atividade funcional, o que desloca seu titular do âmbito estrito dos direitos subjetivos, para encaminhá-lo para o *direito-função* ou *poder-dever*, fazendo-se presente sua responsabilidade para com os que se relacionam com a empresa (trabalhadores, credores, consumidores, o Estado, a comunidade etc.), no que se tentou de certa forma, dar conteúdo às formulações mais genéricas de *função social* (bem público, interesse geral etc.). Procurou-se, pois, obter, tecnicamente, maior precisão, levando-se em conta que a atividade desenvolvida pelo empresário tem como fim a realização de interesses que ultrapassam aqueles egoísticos do agente, e portanto gera um poder-dever do sujeito da atividade funcional (1997, p. 70).

Na atual sociedade, a propriedade vem perdendo cada vez mais seu caráter estritamente individualista que outrora possuiu, ao passo que se acentua a sua função social, condicionando seu uso a parâmetros condizentes com os direitos de outrem e as limitações em benefício da coletividade. A função social estendida à atividade econômica requer que o exercício da empresa, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência estejam em conformidade com os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, do trabalho e da solidariedade. . A constituição se refere à função social da propriedade, ao prescrevê-la no capítulo constitucional “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, bem como ao elevá-la como princípio da ordem econômica, na realidade, está exigindo que qualquer bem de valor econômico, independentemente de sua natureza jurídica, exerça, em sua plenitude, função social.

4.1 PROPRIEDADE: ORIGEM

Desde os tempos remotos, a propriedade sempre configurou como motivo de grandes conflitos sociais e econômicos, a começar do momento em que o homem percebeu que poderia ser dono da sua própria terra. A questão da propriedade se fundia com a religião, como um direito natural adquirido pela existência do homem na terra. Na Roma Antiga surgiram as primeiras questões agrárias tendo como fundo conceitual a propriedade, era considerado um direito absoluto e exclusivo de seu titular, que poderia dispor de sua totalidade como bem entendesse.

Avançando no tempo, no Direito Medieval, a propriedade tem como traço dominante a concorrência de proprietários, a multiplicidade e o desmembramento do domínio, representado pelo regime feudal, assim o conceito unitário de propriedade é desdobrado, sendo o domínio da terra de mais de uma pessoa, no caso senhor e servo. O direito moderno tem seu marco na revolução francesa de 1789 que possibilitou grandes mudanças em todos os setores da sociedade, na qual a propriedade adquiriu um caráter mais individualista. Quando o direito de propriedade passa a compreender objetivos de ordem social, ocorre uma alteração na concepção individualista de propriedade. Atualmente o conceito de propriedade voltou-se para a observância do bem-estar coletivo, propiciando a formação do conceito da função social da propriedade.

A exploração econômica da propriedade deve ser assentida pelos princípios peculiares do Direito que viabilizam a ordem econômica e social, pois estes são fundamentos

do nosso Estado e de nossa ordem jurídica. A importância desse caráter social dado à propriedade reflete-se no dever do proprietário de dar à sua propriedade uma função específica, ou seja, uma função de cunho social, que se destine ao interesse coletivo e não apenas ao interesse individual, ficando sem proteção constitucional a propriedade que não atender a sua finalidade social, pois embora a propriedade seja um direito e uma garantia fundamental existe situações em que o poder público pode privar o proprietário de suas garantias possessórias de domínio.

Devido à sociedade esta sempre em constante mudança, é necessária que ocorra uma compatibilização entre a realidade e a norma, por isso, o conceito constitucional da propriedade deve ser observado de forma a atender a demanda que a sociedade acarreta, não sendo este conceito então fixo ou imutável, acarretando uma relativização, a qual deve ser observada e atentar em consonância com a legislação ordinária.

4.2. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CRFB DE 1988

A função social da propriedade é matéria de ordem constitucional. Com efeito, o instituto está previsto em diversos dispositivos constitucionais, fato esse decorrente de sua elevada importância assumida pelo mesmo em nosso ordenamento jurídico. O texto Constitucional brasileiro de 1988 dá garantia de inviolabilidade da propriedade (art. 5º, inciso XXII), porém dispõe que a mesma atenderá a sua função social (5º inciso XXIII). Pelo texto o constituinte inseriu a propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade. Assim, a propriedade enquanto direito fundamental carrega a necessidade de cumprir sua função social. Nesse sentido o artigo 170 da constituição, dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (...)” Verifica-se, portanto, que citado artigo estabelece claramente que a ordem econômica deverá se pautar na justiça social e garantir a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego, e reduzindo as desigualdades sociais. Infere-se do art. 170, ainda, que a ordem econômica é baseada na livre iniciativa, valorizando o regime capitalista, desde que cumprida a função social. (BRASIL, 2010)

Este é o um dispositivo que conceitua claramente que a ordem econômica deve ser pautada na justiça social garantindo a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego, e reduzindo as desigualdades sociais, tratando-se portando, de uma vinculação da propriedade ao interesse público.

Outra situação em que a constituição também aduz sobre o princípio da função social da propriedade é sobre quando trata da instituição de impostos competente aos Municípios:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (BRASIL, 2010).

A norma que contém o princípio da função social da propriedade deve ser entendida como auto-aplicável, e, assim, assevera SILVA (1998, p.285) quando diz que:

A norma que contém o princípio da função social da propriedade incide imediatamente, são de aplicabilidade imediata, como o são todos os princípios constitucionais. A própria jurisprudência já o reconhece. Realmente, afirma-se a tese de que aquela norma tem plena eficácia, porque interfere com a estrutura e o conceito da propriedade, valendo como regra que fundamenta um novo regime jurídico desta, transformando-a numa instituição de Direito Público, especialmente, ainda que a doutrina nem a jurisprudência tenham percebido o seu alcance, nem lhe dado aplicação adequada, como se nada tivesse mudado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, §1º, reforça o exposto ao dizer que “as normas e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata” (BRASIL, 2010). O papel da função social da propriedade privada é submeter aos interesses coletivos os interesses individuais. O que significa não diminuir nenhum direito de propriedade ao provocar a função social da mesma, mas significa a existência do poder-dever do proprietário, devendo este dar uma destinação determinada a propriedade. Além disso, o artigo 60, da constituição federal de 1988, parágrafo 4º, inciso 4º expressa que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e as garantias individuais” (BRASIL, 2010). Pode-se entender então que enquanto estiver em vigor a Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade não poderá ser mudada. A função social constitui princípio basilar da propriedade, que passa a ter a composição: uso, gozo, disposição e função social, a fim de harmonizar-se com as disposições constitucionais, adquirindo de tal modo a tutela legal.

A exigência da função social da propriedade como garantia de direito tutelados constitucionalmente, impõe alguns deveres ao titular desses direitos, que são demonstrados pelas restrições de exercício à proibição de uso exclusivo, bem como a necessidade de preservação do meio ambiente. Porém, a função social da propriedade não engloba apenas condutas negativas ao proprietário, mas também condutas positivas como, por exemplo, a obrigação de fazer. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade econômica adequada às atividades urbanas e rurais básicas, no intuito de circular riqueza e gerar empregos. Diante dessa afirmativa, a garantia do direito de propriedade no Brasil existe em razão da função social.

O legislador constitucional também se preocupou em mencionar a pequena propriedade rural a fim de excepcioná-la como bem inatingível pela penhora em execução por débito decorrente da atividade exploratória, art. 5º, XXVI, CF. As intangíveis pela desapropriação, art. 185, I, CF, representadas pelas pequena e média propriedade produtiva. É notório em ambos os casos a preocupação na preservação da função social da propriedade imobiliária agrária. O art. 186 da Constituição Federal aduz:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 2010).

Os incisos I a IV da Constituição atual reservam atenção especial à função social da propriedade imobiliária rural certamente por sua importância socioeconômica e por sua relevância na comunidade.

Fazendo uma análise histórica, mostra-se claro a preocupação da atual constituição em dispor sobre o tema, tendo em vista o posicionamento adotado por ela ao constar em seu texto.

5 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A SUA APLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Pode-se afirmar que a empresa é um bem social, antes mesmo de ser um bem que pertence ao empresário, sendo que atualmente para que ocorra o desenvolvimento adequado da sociedade, é necessário consolidar a sua economia, cabendo à empresa a função de continuar essa rotatividade como unidade produtora de circulação de riquezas e serviços.

Explorando-se um conceito de empresa, que nas palavras de Fazzio Júnior (2005 p. 35) é: “Uma união de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalhos, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas”.

Assim sendo, a empresa atende não apenas interesses individuais, mas da sociedade em geral que pode sofrer com os resultados infortuítos decorrentes da extinção. Nesse sentido, é imprescindível observar que além de produzir bens e serviços importantes, a empresa é geradora de emprego e possui importante posição perante o fisco no que diz respeito ao recolhimento de tributos, e é justamente a importância socioeconômica de algumas empresas que justifica a continuação de suas atividades.

Como se interpreta na obra de Mamede (2011, p. 52) a preservação da empresa é um princípio corolário do princípio da função social da empresa, no qual acontece o interesse público na manutenção das atividades empresariais sempre que possível, assim, resguardando o interesse na produção e circulação de bens ou prestação de serviço, garantindo a integridade da atividade empresarial.

Em detrimento do princípio da preservação da empresa, estabeleceu-se que em caso de recuperação judicial, ficam suspensas as ações e execuções que se encontrem em curso, incluindo as que se encontrem na justiça do trabalho. Explica Salomão Filho (2005, p. 52):

O que se quer dizer é que não é possível pensar em preservação da empresa apenas no período de crise da empresa, mas também durante a sua vida. Assim sendo, a aplicação da nova Lei de Falências de forma coerente com o princípio da preservação da empresa pode ajudar a dar aplicação a princípios institucionalistas societários como o do art. 116 da Lei 6.404/76.

Com o advento da nova lei de falência e recuperação de empresas, o princípio da preservação da empresa passou a interessar não apenas o direito empresarial, mas em decorrência da sua função social, e as consequências advindas desse fato, a visão que privilegia a empresa também passou a ser notada em outros ramos do direito, como o direito do trabalho, em decorrência dos interesses dos trabalhadores e credores, e o direito tributário, já que o Fisco se beneficia com a arrecadação de impostos.

É esta a finalidade do artigo 47 da Lei 11.101/2005, preservar a empresa para proteger a sociedade, e não apenas os sócios. Ante o exposto, é que a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial aparecem, para tentar exaurir as possibilidades, evitando a decretação da falência da empresa em crise.

O processo de recuperação judicial proporciona a empresa devedora, a possibilidade de apresentar aos seus credores, em juízo, formas para quitação da dívida. No artigo 50 da Lei 11.101/2005 há uma lista de meios de recuperação da atividade econômica, na qual os interessados deverão analisar quais os meios mais adequados para superação da crise. É promovida por iniciativa do próprio empresário em crise, que apresenta perante o Poder Judiciário o pedido do benefício. Verificando o atendimento a todos os requisitos legais, o juiz defere o processamento da recuperação judicial, abrindo-se prazo para os credores realizarem as habilitações de crédito perante o administrador judicial e para o devedor apresentar o plano de recuperação judicial. José da Silva Pacheco, (2009, p. 12), versa sobre a necessidade da recuperação judicial de empresas:

Quando o empresário ou a sociedade empresária estiver em estado de crise econômica ou financeira, e seja viável a superação dessa situação anormal, poderá requerer a recuperação judicial, se exercer as suas atividades há mais de dois anos, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Com o processamento da demanda, serão suspensas todas as ações ou execuções que estiverem sendo processadas em face da empresa devedora pelo prazo de 180 dias, conforme prevê o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Salienta-se que, a empresa tem prazo de 60 dias para apresentar plano de recuperação que deverá ser contado da publicação do edital de processamento, sob pena de convolação em falência, conforme dispõe os artigos 53 e 73, II, da LF. A rejeição do plano implica na determinação legal da alteração da recuperação judicial em falência, o que, de certa forma, conduz a sua aprovação pelos credores ou a apresentação de alterações ao plano sujeito a anuência expressa da empresa. Ainda sobre o procedimento, Coelho (2008, p. 422), explicita:

Estabelece a lei, como já examinado, quorum de deliberação qualificado para a votação do plano de recuperação. Assim, ele deve ser aprovado nas três instancias classistas. Na classe dos empregados, pelo voto favorável de mais da metade dos credores, desprezado o valor dos seus créditos; nas demais, pelo voto favorável de mais da metade da totalidade dos créditos correspondentes e também pela maioria dos credores presentes ao evento.

Não participa da votação do Plano de Recuperação Judicial – e não integra, por isso, o quorum de deliberação – o credor cujo direito não for por ele afetado.

Caso a recuperação judicial seja concedida, a empresa e os credores ficam vinculados ao seu cumprimento, iniciando-se o processo de recuperação judicial no período de observação de dois anos, no qual, ficara sujeito a falência em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

O procedimento de recuperação extrajudicial também possui a mesma finalidade, encontrando-se expresso no Capítulo VI, dos artigos 161 a 167 e tem como intento que o devedor entre em acordo com seus credores sem que haja a necessidade de atuação do Poder Judiciário. Felsberg, (2004, p. 01), elucida sobre a recuperação extrajudicial:

Com a aprovação da nova lei, o devedor passa a ter condições especiais para pagar suas dívidas, além de poder convocar seus credores para negociações e elaboração do plano de reestruturação. A mudança representa um enorme avanço, propiciando condições adequadas à recuperação de empresas. A recuperação extrajudicial é um acordo celebrado entre o devedor e seus credores no âmbito privado, que deve ser homologado judicialmente quando da adesão de todos os credores ao plano ou de pelo menos três quintos de cada classe de credores sujeitos ao plano.

O artigo 161, da Lei de Falências (BRASIL, 2005) relata que, para requerer a recuperação extrajudicial é necessário preencher os requisitos presentes do artigo 48, da mesma norma e que se encontram abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005).

Portanto, a norma vigente permite que o art. 48 da Lei seja interpretado em conformidade tanto com a recuperação judicial quanto a recuperação extrajudicial, sendo importante frisar a necessidade do preenchimento de todos os requisitos expostos no art. 48

para a possibilidade da recuperação. A homologação na recuperação extrajudicial é facultativa se conta com a adesão de todos os credores atingidos pelas medidas previstas, e será obrigatória, se o plano contiver a assinatura de 3/5 dos credores.

Por conseguinte, pode o devedor se utilizar da preponderância, e atentar primeiro ao procedimento de recuperação extrajudicial tendo em vista este ser mais célere, amigável e menos custoso, porém quando este procedimento não for suficiente, então poderá demandar a recuperação judicial.

Não obstante, é importante ressaltar que nem toda empresa merece ser preservada, pois o princípio da preservação da empresa não é absoluto e não há impedimento para que a atividade empresarial seja encerrada, devendo ser visto como algo comum o encerramento das atividades empresariais na relação jurídica. Por isso que se devem analisar os impactos da sua possível continuidade, pois em certos casos, a manutenção da empresa gera tantos aspectos negativos que a sua preservação se torna incompatível, como é o que acontece nos casos de atividades ilícitas, de desrespeito às normas ou em casos que a preservação carece de atos demasiadamente custosos que inviabilizam a preservação. Tem-se, portanto, que fazer a valoração da empresa, com a necessidade de verificar se a continuidade da empresa é juridicamente possível, fato este que nem sempre ocorre.

6 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Nos últimos anos, as empresas vêm adquirindo uma mudança significativa em seu caráter antes estritamente centralizado, deixando assim de serem vistas apenas como meios propiciadores de lucro. Essa nova percepção das empresas vem garantindo um caráter muito mais social, em um contexto no qual são observados os direitos dos trabalhadores, o respeito à sociedade como um todo, bem como ao meio ambiente.

Durante anos, o país se encontrou sobre a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 (BRASIL, 1945), conhecido como Lei de Falência e Concordata, Entretanto, em 09 de Junho de 2005, a Lei 11.101 (Lei de Falência e de Recuperação de Empresa) substituiu o Decreto-Lei 7.661/45 (BRASIL, 1945), na qual o princípio da preservação da empresa tomou forma com a sua previsão expressa no art. 47 que dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

O princípio da preservação da empresa tem por intuito preservar as organizações econômicas, em face aos malefícios que a extinção da empresa possa causar perante aos empresários, credores, trabalhadores e sociedade. O mencionado princípio não é reconhecido expressamente pela Constituição, todavia, ao analisar o texto constitucional com maior enfoque, é notório o seu reconhecimento material, seja através da análise dos seus fundamentos ou mesmo levando-se em conta à própria finalidade da ordem econômica do país.

Com observância da nova lei, constata-se não ser razoável autorizar a quebra de uma empresa apenas com base na impontualidade no pagamento de dívida de pequeno valor. Sobretudo, o dispositivo estabelece o principal objetivo da recuperação judicial, que é viabilizar a continuação do negócio jurídico ou a preservação da empresa.

Conveniente são as considerações do mestre italiano Cesare Vivante, citadas por Oliveira (2005):

Antes da nova lei, sucedia frequentemente aplicar-se o complicado e dispendioso processo de falência a pequenos estabelecimentos condenados à impotência da sua originária miséria, obrigados a sucumbir a débitos cuja totalidade não excede a uns milhares de libras. O estado e o resultado destas miseráveis falências eram penosos: um ativo insuficiente para cobrir as despesas do processo; uma pequena massa de credores a que as formalidades judiciais tiravam, depois de os terem estorvado com alguns enfados, o pouco que ainda existia no patrimônio do falido; um pobre desgraçado atormentado com o processo de bancarrota por não ter escriturado regularmente os livros prescritos, que muitas vezes não eram necessários ao giro do seu estabelecimento. A nova lei procura impedir estes tristes resultados na sua segunda parte, que regula a liquidação coletiva das pequenas empresas (...). O processo a seguir é simples e econômico. O comerciante, que não seja devedor da importância superior àquela cifra, dirige-se ao Presidente do tribunal para que mande convocar os seus credores; e o Presidente em seguida a este pedido – que produz quanto ao patrimônio do devedor o mesmo efeito que o requerimento de uma concordata preventiva nomeia um comissário judicial, que exerce as suas funções sob a direção do Pretor em que o recorrente exerce o seu comércio.

Deste fato, a nova lei de recuperação de empresa acabou decorrendo naturalmente o estímulo das atividades empresariais, proporcionando a sua função social e garantindo extremo interesse para a coletividade ao sanear a situação de crise econômico-financeira.

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas se constitui na materialização do princípio de preservação da empresa, que por sua vez demarca a valorização do trabalho

humano e do princípio da livre iniciativa, previstos no Art.170, da Constituição, o que demonstra a importância desse princípio para o ordenamento econômico. Nesse sentido, Coelho (2008, p. 13) alega:

No princípio da *preservação da empresa*, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravita em torno da continuidade deste.

A possibilidade da observância do princípio da preservação da empresa reflete não apenas nos que a compõem, mas também reflete naqueles que se beneficiam de alguma forma com ela, sejam sócios, credores, empregados ou o Estado, pois a cessação das atividades empresariais resulta em consequências extremamente perniciosas, daí a tamanha importância da sua preservação. A criação da nova lei viabilizou a preservação da atividade econômica, reconhecendo-se a função social da empresa geradora de empregos, lucros e impostos.

Como prisma da garantia econômica e estabilidade social, a preservação da empresa também deve ser analisada em relação à obrigatoriedade da proteção da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é considerada a razão de ser do próprio Estado, constitui o núcleo essencial, a base dos direitos humanos. Ela está indissociavelmente vinculada às ideias de liberdade e de igualdade, é o alicerce básico que fundamenta o nosso ordenamento jurídico, limitando para que não ocorra de forma exacerbada o exercício do poder, impedindo dessa forma violação dos direitos. A dignidade da pessoa humana é inerente ao homem e, portanto irrenunciável. Numa sociedade capitalista na qual a concentração de riquezas se dá de forma desigual, é de suma importância que haja a proteção do ser humano para propiciar uma vida digna, limitando assim, que a livre iniciativa atue de forma que venha a lesar a dignidade da pessoa humana, bem como a justiça social. É nesse sentido que deve ocorrer uma harmonização entre as relações econômicas na busca de uma sociedade mais justa e igualitária. Neste sentido, CASTRO (2007, p. 173-174) expôs:

O uso adequado e responsável da técnica da ponderação, portanto, pode contribuir para a convivência harmônica entre o lucro e a dignidade da pessoa humana. Os pilares do Código Civil (eticidade, socialidade e operabilidade) e o princípio da preservação da empresa auxiliam nesse desiderato, inclusive caso venham a ser interpretados de modo a incentivar que o lucro seja visualizado não só como causa para a constituição das sociedades empresariais, mas também como incentivo da concretização da função social da empresa, caso parcela dele venha a ser destinada ou repartida a sujeitos não-proprietários envolvidos naquela relação

empresarial. Em assim sendo, a busca do lucro deixaria de se constituir objeto de rejeição por parcela da sociedade, tornando-se elemento que agrega os interesses dos empresários, trabalhadores e consumidores, propiciando aumento da produtividade daquela atividade empresarial, gerando, pois, benefícios coletivos, o que contribui para a redução das desigualdades de nossa sociedade.

Sendo assim, no instante em que a empresa cumpre sua função social, não se limitando apenas a percepção de lucros, mas sim cooperando com a coletividade, é que ocorre o respeito aos sujeitos da sociedade, portanto, no momento da aferição do princípio da preservação da empresa é que estará assegurada a dignidade da pessoa humana. Logo, a nova Lei de Falência, estabelece para o ordenamento uma visão institucionalista da empresa, ou seja, trás uma abordagem em que limita os interesses dos sócios e seu caráter individualista, se preocupando mais com a função social que ela desempenha.

7 CONCLUSÃO

É imperioso reconhecer, por conseguinte, que a função social da empresa é tema de relevada importância no ordenamento jurídico brasileiro, estando presente em diversos textos legais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 6.404/76 (Lei da SA), e no Código Civil de 2002. A sua observância reflete em diversos setores, e a sua aplicabilidade não impede ou interfere no lucro das atividades, longe disso, tendo em vista que a atenção para este princípio valoriza o trabalho e o crescimento da economia propiciando assim, um melhor desenvolvimento da empresa. É por isso que a visão individualista que predominou durante muito tempo está totalmente ultrapassada. E, com isso, o princípio da função social, não apenas da empresa, mas de qualquer instituição, como a propriedade e o contrato, tende a evoluir e a fixar em nosso ordenamento, buscando sempre o melhor para coletividade, garantindo a dignidade da pessoa humana, a boa-fé, a livre iniciativa, a manutenção dos empregos, a preservação do meio ambiente etc.

Resta-se constatado que a empresa passou a ser um instrumento social, merecendo atenção na forma em que desenvolve sua atividade, bem como a necessidade da sua preservação. É através da segurança constituída legalmente que se deve observar a possibilidade da preservação da empresa e a sua conseqüente recuperação sempre que possível fato este, que irá propiciar o crescimento da sociedade e da economia de forma mais equilibrada.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Civil, Constituição Federal e Legislação**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União. Brasília, 16 dez 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 2 nov 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União. Brasília, 10 de fev de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 nov.2015.

CASTRO, Carlos Alberto Faracha de. **Preservação da empresa no código civil**. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de Empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de recuperação de empresas**. 1 ed . São Paulo. Editora Atlas, 2005.

FELSBERG, Thomas Benes. **Os objetivos da recuperação de empresas**. Senado Federal, 28.dez.2004. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/27486/1/noticia.htm>>. Acesso em: 3 nov.2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14 ed. rev.atual. São Paulo. Malheiros, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**, volume 1. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 7 ed. Atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. volume 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Apresentação aos Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/05. Coord. Francisco S. de Souza Jr. e Antônio Sérgio Pitombo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Afonso da José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

SILVA, Geraldo José Guimarães. **A crise da empresa no direito falimentar comparado**. Tese (Doutorado – Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1998.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Waldirio Bulgarelli, **Tratado de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.